PETROLINA
PREFEITURA

LEI Nº 3.686 DE 04 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora no quadro clínico.

§ 1º – Equoterapia é um método terapêutico e educacional, o qual por meio de abordagem interdisciplinar, utiliza o cavalo para o desenvolvimento das pessoas com deficiências, buscando melhorias significativas em suas condições biopsicossociais.

§ 2º - Entende-se como praticante de equoterapia, a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º - A prática da equoterapia, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º - A prática da equoterapia será orientada com observância nas seguintes condições, entre outras, em conformidade com a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário, e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta educacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/0A3B-D0C9-DFA3-C819 e informe o código 0A3B-D0C9-DFA3-C819

permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade;

Art. 3º - Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, através das Secretarias competentes.

Art. 4° - O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 5º - O tratamento será ofertado a crianças, independente da faixa etária, e as vagas para os adultos serão ofertadas mediante estrutura adequada para o respectivo tratamento.

Art. 6º - Para fins de cumprimento e fortalecimento desta Lei, parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação podem ser firmados entre Poder Público, entidades particulares, associações, instituições de ensino e similares, para fins de desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia.

Art. 7º - Os centros de equoterapia deverão apresentar a documentação necessária a ser solicitada pelo Poder Executivo através de Decreto que complementará esta Lei.

Art. 8º - Na hipótese de despesas decorrentes de atuação do Poder Público Municipal no desenvolvimento da equoterapia, tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de Secretarias competentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo, subscrito por César Durando, Gaturiano Cigano, Manoel da Acosap, Marquinhos do N-4, Samara da Visão, Josivaldo Barros, Diogo Hoffmann, Alex de Jesus, Maria Elena de Alencar, Gilmar dos Santos Pereira, Elismar Gonçalves, Zenildo Nunes, Ruy Wanderley, Capitão Alencar, Marquinhos Amorim, Osório Siqueira e Edilsão do Trânsito.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/0A3B-D0C9-DFA3-C819 e informe o código 0A3B-D0C9-DFA3-C819

PETROLINA
PREFEITURA

ATO DE SANÇÃO Nº 1.783/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município,e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que **"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências". Tombada sob nº 3.686**, de 04 de março de 2024, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/0A3B-D0C9-DFA3-C819 e informe o código 0A3B-D0C9-DFA3-C819

PROJETO DE LEI Nº. 021/2023 – REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora no quadro clínico.

§ 1º – Equoterapia é um método terapêutico e educacional, o qual por meio de abordagem interdisciplinar, utiliza o cavalo para o desenvolvimento das pessoas com deficiências, buscando melhorias significativas em suas condições biopsicossociais.

§ 2º - Entende-se como praticante de equoterapia, a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º - A prática da equoterapia, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º - A prática da equoterapia será orientada com observância nas seguintes condições, entre outras, em conformidade com a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário, e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta educacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade;

Art. 3º - Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, através das Secretarias competentes.

Art. 4º - O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 5º - O tratamento será ofertado a crianças, independente da faixa etária, e as vagas para os adultos serão ofertadas mediante estrutura adequada para o respectivo tratamento.

Art. 6º - Para fins de cumprimento e fortalecimento desta Lei, parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação podem ser firmados entre Poder Público, entidades particulares, associações, instituições de ensino e similares, para fins de desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia.

Art. 7º - Os centros de equoterapia deverão apresentar a documentação necessária a ser solicitada pelo Poder Executivo através de Decreto que complementará esta Lei.

Art. 8º - Na hipótese de despesas decorrentes de atuação do Poder Público Municipal no desenvolvimento da equoterapia, tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de Secretarias competentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo, subscrito por César Durando, Gaturiano Cigano, Manoel da Acosap, Marquinhos do N-4, Samara da Visão, Josivaldo Barros, Diogo Hoffmann, Alex de Jesus, Maria Elena de Alencar, Gilmar dos Santos Pereira, Elismar Gonçalves, Zenildo Nunes, Ruy Wanderley, Capitão Alencar, Marquinhos Amorim, Osório Siqueira e Edilsão do Trânsito.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2024.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTÔNIO COELHO NETO
1° Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
2° Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1° Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
2° Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3° Secretário

cas

2ª votação

APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 22 / 02 / 2024

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº. 021/2023 – 13.04.2023.
Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo, subscrito por César Durando, Gaturiano Cigano, Manoel da Acosap, Marquinhos do N-4, Samara da Visão, Josivaldo Barros, Diogo Hoffmann, Alex de Jesus, Maria Elena de Alencar, Gilmar dos Santos Pereira, Elismar Gonçalves, Zenildo Nunes, Ruy Wanderley, Capitão Alencar, Marquinhos Amorim, Osório Siqueira e Edilsão do Trânsito.

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 22 / 02 / 2024
1ª votação

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora no quadro clínico.

§ 1º – Equoterapia é um método terapêutico e educacional, o qual por meio de abordagem interdisciplinar, utiliza o cavalo para o desenvolvimento das pessoas com deficiências, buscando melhorias significativas em suas condições biopsicossociais.

§ 2º - Entende-se como praticante de equoterapia, a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º - A prática da equoterapia, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º - A prática da equoterapia será orientada com observância nas seguintes condições, entre outras, em conformidade com a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário, e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta educacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade;

Art. 3º - Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, através das Secretarias competentes.

Art. 4º - O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 5º - O tratamento será ofertado a crianças, independente da faixa etária, e as vagas para os adultos serão ofertadas mediante estrutura adequada para o respectivo tratamento.

Art. 6º - Para fins de cumprimento e fortalecimento desta Lei, parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação podem ser firmados entre Poder Público, entidades particulares, associações, instituições de ensino e similares, para fins de desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia.

Art. 7º - Os centros de equoterapia deverão apresentar a documentação necessária a ser solicitada pelo Poder Executivo através de Decreto que complementará esta Lei.

Art. 8º - Na hipótese de despesas decorrentes de atuação do Poder Público Municipal no desenvolvimento da equoterapia, tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de Secretarias competentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos Vereadores,

Apresentamos-lhes para apreciação o presente Projeto de lei que visa criar o **Programa Municipal de Equoterapia.**

Regulamentada pela Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019, a prática da equoterapia é indicada para pessoas de todas as idades, que apresentam diversos perfis, a saber: *doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e metabólicas; transtorno da coordenação motora; distúrbios de linguagem, aprendizagem, comportamentais e emocionais; TDAH, TEA, dislexia, outras dificuldades em leitura, escrita e raciocínio lógico matemático; lesões neuro motoras; paralisia cerebral; depressão; AVC; lesões medulares; síndromes diversas; traumatismo craniano encefálico, dentre outros.*

A equoterapia estimula a sensibilidade tátil, visual, auditiva, olfativa; melhora a postura e o equilíbrio; aumenta a autoestima e a autoconfiança; permite o desenvolvimento da coordenação motora e a percepção dos movimentos.

É perceptível, em algumas reportagens amplamente divulgadas a respeito, principalmente no Distrito Federal, o ganho que as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou limitação adquirida tem com a prática da equoterapia, de acordo com as especificações citadas no escopo deste projeto.

Diante do exposto, pedimos aos nobres edis que apreciem o nosso projeto, garantindo também que ele seja favoravelmente aprovado durante a votação no plenário, na data em que for contemplado na pauta.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023

VER. RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

SUBSCRITO POR:

CÉSAR DURANDO
Vereador – União Brasil

GATURIANO CIGANO

JOSIVALDO BARROS

MANOEL DA ACOSAP

DIOGO HOFFMANN

ALEX DE JESUS

MARIA ELENA DE ALENCAR

MARQUINHOS DO N-4

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

SAMARA DA VISÃO

ELISMAR GONÇALVES

ZENILDO NUNES

RUY WANDERLEY

CAPITÃO ALENCAR

MARQUINHOS AMORIM

OSÓRIO SIQUEIRA

EDILSÃO DO TRÂNSITO

erf

TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Lei nº 021/2023
Poder Legislativo
1º votação: 19 x 0
2º votação: 18 x 0
Data: 22/12/2024

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Retirou-se
ALEX DE JESUS	1º votação: Favorável 2º votação: Retirou-se
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Favorável
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Ausente
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Presidente
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Favorável
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Ausente
RUY WANDERLEY	Favorável
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável

Constitucional
Sugere

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 021, de 13 de abril de 2023 (Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 174/2023-PL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO JOVEM PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SUGESTÕES.

1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021, de 13 de abril de 2023, institui o "Programa Municipal de Equoterapia", cuja autoria é o Excelentíssimo Vereador Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo, com o seguinte conteúdo:

> *"Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora no quadro clínico.*
>
> *§ 1º – Equoterapia é um método terapêutico e educacional, o qual por meio de abordagem interdisciplinar, utiliza o cavalo para o desenvolvimento das pessoas com deficiências, buscando melhorias significativas em suas condições biopsicossociais.*

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

§ 2º - Entende-se como praticante de equoterapia, a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º - A prática da equoterapia, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art 2º - A prática da equoterapia será orientada com observância nas seguintes condições, entre outras, em conformidade com a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário, e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta educacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade;

Art. 3º - Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento a ser definido pelo Poder Executivo, através das Secretarias competentes.

Art 4º - O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Praça Santos Dumont, s/n° - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

Art 5º - O tratamento será ofertado a crianças, independente da faixa etária, e as vagas para os adultos serão ofertadas mediante estrutura adequada para o respectivo tratamento.

Art 6º - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias ou convênios com entidades particulares, órgãos públicos, associações, instituições de ensino e similares, para o desenvolvimento de suas atividades técnicas de equoterapia.

Art 7º - Os centros de equoterapia deverão apresentar a documentação necessária a ser solicitada pelo Poder Executivo através de Decreto que complementará esta Lei.

Art 8º - As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal de Equoterapia ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação e da Secretaria de Desenvolvimento Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A proposição está devidamente acompanhada por justificativa. Concluiu solicitando o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

2.2.) Da Iniciativa, Competência e Adequação.

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Sobre o aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é classificada em comum (simples), concorrente e reservada (privativa).

Em termos amplos, observa-se que o referido o projeto de lei visa instituir no Município, "a prática da equoterapia", enquanto método terapêutico e educacional, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (parecer nº 06/97, de 9 de abril de 1997), em conformidade com a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019.

Sobre o aspecto formal da proposição, a Constituição Federal dispõe que competente a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e à juventude, nos seguintes destaques:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;* (Vide ADPF 672)
> *XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*
> *XV - proteção à infância e à juventude;*

Embora não estejam expressamente previstos no art. 24 da CRFB/1988, os Municípios foram constitucionalmente comtemplados com suas competências legislativas no artigo 30 e outros específicos, de forma que legislam para editar normas de interesse local e de suplementar a legislação dos demais Entes federados, conforme a seguir:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Praça Santos Dumont, s/n° - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

Quando à iniciativa local, não nos parece que a proposição invada a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a qual está expressa no art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, o que nos permite concluir, portanto, que inexistem vícios formais. Explicitando melhor, vejamos o referido art. 40 da LOM:

> *"Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*
> *I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*
> *II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*
> *III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
> *IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*
> *V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".*

Em relação ao aspecto material, dispõe o art. 23, II, da CF/88, que compete a todos os Entes políticos cuidar da saúde e assistência pública, proteção das pessoas portadoras de deficiência; e, criação de programas de integração social do jovem portador de deficiência (art. 227, § 1º, II, da CR/88).

Em âmbito de legislação federal, a Lei Federal 13.830, de 13 de maio de 2019, dispõe sobre a prática da equoterapia, inexistindo conflitos entre esta e a proposição em estudo.

Na jurisprudência de casos análogos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei de iniciativa parlamentar, exarou decisões favoráveis:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que* ***"autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva*** *e dá outras providências".* ***Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo.*** *Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022. grifei.)*

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123047-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021. grifei.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111741-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019. grifei.)

Nesse contexto, cotejando a proposição, é possível concluir que a intenção do parlamentar é a de instituir a *prática da equoterapia* do Município, ainda que meramente *preliminar*, preservado a liberdade de prestação ao Poder Público ou à iniciativa privada (desde que com alvará para funcionamento).

Dessa forma, parece bem clara a intenção legislativa em cooperar, de alguma forma, para com a promoção da saúde e assistência pública, garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência, instituindo Programa Municipal, a partir de Lei Federal 13.830/2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, e, também, evitando criar obrigações para Poder Público local.

Praça Santos Dumont, s/n° - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

Ainda, a proposição previu a possibilidade de entidades particulares, órgãos públicos, associações, instituições de ensino e similares firmarem parcerias ou convênios, com a finalidade de desenvolver as técnicas de equoterapia (art. 6º).

2.3.) Análise dos Artigos 6º e 8º da Proposição Legislativa - *sugestões.*

Sobre os arts. 6º e 8º da proposição, sugere-se suas modificações, no intuito de evitar interpretações de que o Poder Público tenha o dever de criar órgão público específico a partir desta Lei e outros encargos; assim sendo, *ilustra-se* as seguintes redações meramente sugestivas:

> *"Art. 6º - Para fins de cumprimento e fortalecimento desta Lei, parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação podem ser firmados entre Poder Público, entidades particulares, associações, instituições de ensino e similares, para fins de desenvolvimento das atividades técnicas da equoterapia".*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 8º - Na hipótese de despesas decorrentes de atuação do Poder Público Municipal no desenvolvimento da equoterapia, tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de Secretarias competentes, suplementadas se necessário".*

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sem se descuidar as sugestões apontadas (arts. 6º e 8º), a conclusão é a de que o Projeto de Lei nº 021/2023 pode tramitar.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 02 de junho de 2023.

Adonis Pereira Bispo Junior

Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo - Mat. 2053

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Alteração do Projeto de Lei nº 021, de 13 de abril de 2023 (Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo).
Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE
Referência: Parecer Jurídico nº 174/2023-PL.

DESPACHO nº 03/2023 - PL

Diante da análise ao Projeto de Lei nº 021, de 13 de abril de 2023, deste Município, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências, foi emitido parecer jurídico 174/2023-PL, considerando a matéria também de competência do parlamentar, porém, sugerindo a alteração dos artigos 6º e 8 º, os quais retornam com novas redações a seguir:

> *"Art 6º - Para fins de cumprimento e fortalecimento desta Lei, parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação podem ser firmados entre Poder Público, entidades particulares, associações, instituições de ensino e similares, para fins de desenvolvimento das atividades técnicas de equoterapia".*
> *[...]*
> *"Art 8º - Na hipótese de despesas decorrentes de atuação do Poder Público Municipal no desenvolvimento da equoterapia, tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de Secretarias competentes, suplementadas se necessário."*

Diante disso, concluímos que o projeto de lei em estudo pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 07 de junho de 2023.

Adonis Pereira Bispo Junior

Adonis Pereira Bispo Junior
Mat. 2053

Praça Santos Dumont, s/n° - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO, SUBSCRITO POR CÉSAR DURANDO.

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

erf

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 021/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO, SUBSCRITO POR CÉSAR DURANDO.
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES
CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, institui o Programa Municipal de Equoterapia com o objetivo de atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais e/ou dificuldades de aprendizagem, assim como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora no quadro clínico.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES – RELATOR

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – SECRETÁRIO

erf